

A. I. N° - 088444.1225/08-1
AUTUADO - AMORTEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.
AUTUANTE - DERNIVAL BARTOLDO SANTOS
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 08.09.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0278-02/09

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS PARA CONTRIBUINTES DESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. Ficou demonstrado que a retenção e recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, conforme Protocolo 49/2008, se confirmado o recolhimento pelo adquirente, neste Estado, ocorreria após a ação fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 18/12/2008, trazendo a exigência do ICMS no valor de R\$653,28, em razão de o autuado não efetuar a retenção e recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, conforme Protocolo 49/2008. Multa de 60%.

O autuado apresenta defesa, à fl. 17, alegando que teria sido recolhido o imposto, ora exigido, pelo destinatário das mercadorias “OK Auto Center”, conforme DAE juntado à fl. 25 dos autos.

O Auditor Fiscal designado para prestar a informação fiscal, argumenta, às fls. 29 e 30, que o DAE comprova a alegação do autuado, entretanto o pagamento não elide a ação fiscal anterior, devendo a multa se mantida e reclamada, pois não houve espontaneidade no recolhimento posterior ao inicio da ação fiscal.

Afirma, paralelamente, que, por outro lado, verificou que o DAE apresentado, consta a indicação de 03 notas. Afirma ter tentado, por diversas vezes, por telefone e correio eletrônico, esclarecer a razão das três notas constarem o pagamento. O recolhimento no DAE apresentado é de R\$651,15, para as três notas e só a nota fiscal 3832, ora em questão, tem um imposto devido de R\$ 653,28.

Entende que não houve comprovação do pagamento e nem contestação do lançamento.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

VOTO

O lançamento de ofício, ora sob impugnação, traz a exigência do ICMS, em razão de o autuado não ter efetuado a retenção e recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, conforme Protocolo 49/2008.

O autuado alega que o destinatário teria recolhido o imposto, apresentando o DAE indicado na nota, alvo da presente exigência fiscal. Verifico, contudo, em consonância com as observações do autuante, que o DAE apresentado indica que o recolhimento, efetuado pelo adquirente neste

Estado, relativo à nota fiscal em questão, se confirmado, ocorreria posterior a ação fiscal, em 19/12/2008, conforme documento à fl. 25 dos autos, visto que o Termo de Apreensão e Ocorrência, com a devida ciência, é de 18/12/2008. Assim, cabe a exigência tributária, bem como a imposição da multa correspondente.

Vale, contudo, destacar as observações efetuadas pelo Auditor Fiscal encarregado de prestar a informação fiscal, na medida em que verificou que o DAE apresentado consta a indicação de 03 notas e o recolhimento no DAE apresentado é de R\$ 651,15, para as três notas, e só a nota fiscal 3832, ora em questão, tem um imposto devido de R\$ 653,28.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088444.1225/08-1**, lavrado contra **AMORTEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$653,28, acrescido da multa de 60%, previsto alínea “e” , inciso II, da Lei 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE
ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR
FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR